

Processo n.: @LCC 23/80039300

Assunto: Processo Licitatório n. 0061/2023 - Conversão do Processo n. @PAP-23/80039300 - Compras e Serviços n. 0001/2023

Responsável: Edilson Antônio Folle

Procurador: Raphael Marcondes Karan (de Vigilantes da Gestão Pública)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 136/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 884/2023**, que analisou o Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Xaxim, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos naquele Município.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Realização de licitação para a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais mediante contrato diverso ao de concessão, em descumprimento ao art. 10 da Lei n. 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei n. 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB;

2.2. Aglutinação do objeto sem prévia justificativa, em contrariedade à legislação vigente, notadamente o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência das Cortes de Contas;

2.3. Ausência de orçamento detalhado, sem as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6º, IX, 'f', c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, assim como o entendimento das Cortes de Contas;

2.4. Imprecisão e ausência de justificativa na escolha dos veículos, em ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

2.5. Orçamento-base elaborado com utilização errônea dos preços unitários dos serviços, contrariando o art. 6º, IX, 'f', c/c os arts. 7º, § 2º, II, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

2.6. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial sem qualquer justificativa, em afronta a decisões do TCU, do STJ e deste Tribunal;

2.7. Proibição da participação de empresas reunidas em consórcios sem qualquer justificativa, em ofensa ao princípio da competitividade e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e a decisões do TCU e deste Tribunal;

2.8. Exigência de índices econômico-financeiros diferentes de 1,0, sem prévia justificativa, em especial o índice de endividamento (menor ou igual a 0,50), em afronta ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência do TCU e deste Tribunal;

2.9. Qualificação técnica restritiva decorrente de exigência prévia de Licença Ambiental de Operacional – LAO -, em afronta ao art. 30, e incisos, da Lei n. 8.666/93.

3. Aplicar ao Sr. **Edilson Antônio Folle** - Prefeito Municipal de Xaxim e subscritor do Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, inscrito no CPF sob o n. 509.596.709-04 com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 109, II, e 110 do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.9 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

4. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Xaxim** apresente a este Tribunal o andamento do processo de concessão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do município, nos moldes determinados pelo art. 10 da Lei n. 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei n.14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB -, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo do prazo mínimo definido pelo art. 7º da Instrução Normativa n. TC-22/2015, qual seja, 60 (sessenta) dias da publicação do edital de licitação, o que ocorrer primeiro.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xaxim que:

5.1. elabore, nas licitações vindouras, sua própria estrutura de custos, evitando a composição de preços baseada exclusivamente junto a potenciais fornecedores e interessados, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

5.2. observe as diretrizes norteadoras e a adoção do “Guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos”, elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

5.3. observe as orientações dispostas na Nota Técnica n. TC-7/2023, deste Tribunal, que trata das licitações e contratações para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, combinados ou não com a sua destinação final;

5.4. analise a viabilidade da prestação regionalizada dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, em consonância com o disposto na Lei n. 14.026/2020 e suas regulamentações e a Nota Técnica n. TC-7/2023, deste Tribunal.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 884/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2866/2023**, ao Sr. **Edilson Antônio Folle** - Prefeito Municipal de Xaxim, à empresa Vigilantes da Gestão Pública, ao procurador constituído nos autos, à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela e ao Órgão de Controle Interno do Município de Xaxim.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC